

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IZABEL MARIA RODRIGUES SILVA

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

IZABEL MARIA RODRIGUES SILVA

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

IZABEL MARIA RODRIGUES SILVA

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de IZABEL MARIA
RODRIGUES SILVA .

Data da Apresentação 13/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

Membro: Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida/UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Luiz José Tenório de Britto / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

Izabel Maria Rodrigues Silva¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente trabalho trata da crise no sistema prisional brasileiro que compreende o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas e os chamados estabelecimentos penais (DAMÁZIO, 2011, p. 33). Assim, o artigo buscou responder por que o sistema carcerário do Brasil chegou às condições que em se encontra atualmente. O objetivo geral se ateve a identificar os fatores que contribuem para a superlotação nos presídios. Assim, para a realização deste trabalho acadêmico, a metodologia adotada foi o levantamento bibliográfico. Por meio deste trabalho foi possível concluir que o sistema prisional brasileiro é um mecanismo falido, que mantém presos encarcerados sem nenhum critério, tendo seu papel principal completamente desvirtuado por serem incapazes de impedir a atuação de organizações criminosas e por conta do total desrespeito à dignidade humana, corroborando para que o sistema se encontre da forma que está. Finalmente, é evidente que não há um mínimo de esforço por parte do Estado para mudar esse cenário e fazer com que os presídios cumpram sua principal função, que é a de ressocializar os apenados, configurando-se como peso morto e demasiadamente caro para sociedade.

Palavras Chave: Sistema Prisional. Políticas Públicas. Ressocialização

ABSTRACT

This work deals with the crisis in the Brazilian prison system, which comprises the set of open, closed and semi-open, male and female units and the so-called penal establishments (DAMÁZIO, 2011, p. 33). Thus, the article sought to answer why Brazil's prison system reached the conditions it finds itself in today. The general objective was to identify the factors that contribute to overcrowding in prisons. Therefore, to carry out this academic work, the methodology adopted was a bibliographic survey. Through this work it was possible to conclude that the Brazilian prison system is a failed mechanism, which keeps prisoners incarcerated without any criteria, having their main role completely distorted due to being incapable of preventing the actions of criminal organizations and due to the total disrespect for human dignity. , confirming that the system is the way it is. Finally, it is evident that there is not a minimum effort on the part of the State to change this scenario and make prisons accept their main function, which is to resocialize inmates, configuring themselves as dead weight and too expensive for society.

Keywords: Prison System. Public policy. Resocialization

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. izabelmariar2@yahoo.com.br- Juazeiro do Norte- CE, 2023

² Prof.Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri- URCA. boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

A partir do momento em que o Estado passa a oferecer diversos serviços públicos, de ordem social, sem um planejamento adequado, começa a surgir uma grande crise em virtude da sobrecarga empregada ao Estado que já não tem condições de oferecer serviços de qualidade à população que cresce vertiginosamente. Deparando-se com esta situação, percebe-se a conjuntura insustentável em que os presídios no Brasil se encontram, dada as condições desumanas, onde apenas priva-se o indivíduo da liberdade, com pouco ou nenhum compromisso com aquilo que deveria ser de fato a sua função, que seria ressocializar e reintegrar estas pessoas à sociedade.

A ressocialização dos apenados nunca foi, exatamente, uma prioridade do Estado, deste modo, o que se viu no Brasil, desde sua gênese, foi a mais completa degradação do sistema prisional, que compreende o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais que o recluso ainda não foi condenado, os chamados estabelecimentos penais (DAMÁZIO, 2011). Neste sentido, além de celas abarrotadas, sem nenhuma condição humana, o sistema prisional deixa de cumprir o seu papel, que é de ressocializar.

A liberdade, é inquestionavelmente um bem demasiadamente valioso ao ser humano, e privar o indivíduo deste bem, já é uma pena consideravelmente severa para ele, contudo, é imperativo que se entenda que a função de prender alguém não tem como finalidade unicamente puni-lo, mas devolvê-lo à sociedade, melhor, para que este indivíduo tenha condições de conviver harmoniosamente com os cidadãos de bem, respeitando as regras estabelecidas. Porém, além de não existir qualquer resquício de ressocialização dentro dos presídios, a sociedade ainda é bastante resistente a tais indivíduos.

Além da superlotação, os presos ficam expostos a todo tipo de vulnerabilidade, por conta falta de higiene em ambientes completamente insalubres, má alimentação, tratamento hostil, dentre outros fatores que serão apontados no decorrer da presente pesquisa.

Diante deste cenário caótico e com a necessidade de voltar os olhares para a problemática do sistema carcerário, elegeu-se como tema deste artigo científico a ineficácia no sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos apenados.

Isto posto, o problema que norteará o presente estudo é: Por que o sistema carcerário do Brasil chegou às condições em que se encontram hoje em dia? Deste modo, para responder a tal questionamento, o objetivo geral deste estudo buscará identificar os fatores que contribuem para a crise no sistema penitenciário brasileiro.

Assim sendo, os objetivos específicos irão apresentar a atual situação nos presídios brasileiros; identificar os principais problemas dos presídios; e finalmente, apresentar alternativas que podem contribuir para a otimização do sistema prisional no Brasil.

A liberdade é certamente muito valiosa para todo ser humano, e a prisão é a forma de punir aqueles que agem de forma criminosa. Historicamente, de acordo com Reitz (2005, p. 20) a prisão era uma forma de garantir que o processo fosse julgado para que as sanções definitivas fossem aplicadas, que em geral eram o açoite, o arrastamento, a morte, a empalação e outras, assim, a prisão era algo provisório e não a pena em si.

Com o passar do tempo as penalidades mudaram, não sendo mais permitido o uso de castigos físicos e a prisão passou a ser aplicada como pena. Segundo Reitz (2005, p. 20) a prisão com a privação de liberdade, retira do indivíduo o direito de ir e vir livremente, devendo ser cumprida em local próprio, fechado e seguro.

No Brasil, muito se fala sobre prisões, alegando a necessidade de prender os bandidos, contudo, este país prende muito, porém prende mal. Para se ter uma ideia, somente em 2012 o número de detentos chegava a 548 mil pessoas, sendo a quarta maior população carcerária do mundo, conforme Conectas (2014). Deste modo, este artigo de máxima importância no intuito de refletir a respeito de medidas alternativas que podem contribuir efetivamente para a ressocialização e reintegração dos indivíduos à sociedade, bem como repensar os atuais moldes do sistema prisional brasileiro e buscar o caminho mais adequado, para que ao mesmo tempo que respeitem os direitos humanos, as prisões punam e reeduquem o apenado.

Destarte, o presente estudo vai na contramão da crítica, buscando soluções legais, práticas e eficientes no intuito de repensar o atual sistema prisional brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As penitenciárias brasileiras se transformaram em verdadeiros depósitos humanos. Superlotação, violência e doenças são alguns itens que marcam o Sistema Prisional no Brasil, descaracterizando assim o verdadeiro sentido para o qual foi criado, que seria a ressocialização do apenado. Tal como estão, as cadeias acabam por se tornar um risco à segurança pública, pois são incapazes de impedir que as organizações criminosas atuem de dentro para fora das prisões (BARRTEO FILHO, 2017).

Essa é apenas uma das questões que corroboram para reflexões a respeito do estabelecimento de parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro, ao mesmo tempo em que se questiona se esta seria de fato a solução para os problemas encontrados no sistema penitenciário

Importante salientar que o problema da superlotação não seria recente, pois pesquisas neste tema são inúmeras e como referência, pode-se verificar os estudos de Virginia Camargo:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006)

As prisões, como instrumento das penas privativas de liberdade, deveriam servir para recuperação e punição do condenado, ressaltando-se, contudo, que neste último sentido, deve ser vista apenas como uma ausência parcial da liberdade do indivíduo. No entanto, o que se observa, na prática, é que o caráter punitivo da pena ultrapassa a esfera de liberdade do criminoso, alcançando também sua dignidade, saúde, integridade, entre outros direitos assegurados na Constituição.

Além disso, não se observa, de forma alguma, o caráter de recuperação do condenado nas penas privativas de liberdade, podendo inclusive atribuir a isso a punição exacerbada do indivíduo, que vai muito além da supressão de sua liberdade.

A superlotação das prisões acarreta a falta de dignidade humana e de higiene, pois o reduzido espaço para viver leva os presos a dormirem no chão, e, algumas vezes, até próximo dos locais que costumam chamar de “banheiro”, nome este inadequado, já que tal local não passa de um buraco onde as fezes e urina são depositados. Para Camargo (2006)

Os estabelecimentos penitenciários brasileiros, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade. (CAMARGO, 2006)

A violência constante nos presídios, além de também decorrer da superlotação, procedem da falta de uma organização prisional, já que não se vislumbra a separação dos presos

por categorias de delitos ou tempo de pena já cumprido, resultando, outrossim, no contato de delinquentes primários com aqueles que já cumpriram grande parcela da pena, estando, portanto, mais contaminados dos vícios delinquentes do recinto prisional. Assim, segundo Assis (2007):

Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. (ASSIS, 2007)

Em relação à saúde do preso, dispõe a Lei Execuções Penais (lei nº 7.210/84), em seu artigo 14, que “a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Não obstante ao previsto em Lei, a situação real da saúde nos presídios é precária. Devido à insalubridade do ambiente, à promiscuidade sexual, ao intenso uso de drogas e à falta de assistência médica e psicológica preventiva o que se vê são presos dotados de uma saúde débil, incapaz de lhes propiciar condições satisfatórias de vida. A maioria se encontra com de algum tipo de doença, sendo as principais aquelas que atingem o sistema respiratório, como a tuberculose, e as doenças sexualmente transmissíveis, principalmente a AIDS.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório Sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil (1997), dispôs no Capítulo IV (anexo I) que “muitos presos se queixaram de que doenças gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias e ulcerações não eram atendidas adequadamente, afirmando que muitas vezes nem sequer havia remédios básicos para tratá-las”, além disso, dispôs também que:

Segundo declarações dos próprios presos, em caso de brigas entre eles ou doenças, eles próprios tem que tratar dos feridos ou enfermos. A Comissão, ao visitar a Penitenciária Feminina de São Paulo, recebeu queixas das reclusas quanto à falta de atendimento médico, sobretudo ginecológico e dental, e à inexistência de veículos para o transporte das internas ao médico ou hospital.(...) A Comissão recebeu igualmente queixas de que, quando os presos doentes precisam ser trasladados a postos de saúde ou hospitais para receber um tratamento médico determinado ou de urgência, a Polícia Militar (órgão encarregado de escoltar ou transportar os reclusos aos hospitais) às vezes se nega a fazê-lo ou adia sem qualquer justificação a escolta, o que muitas vezes resulta na piora do estado de saúde do doente. (CIDH, 2012)

Quanto ao trabalho do condenado, previsto no artigo 28 da Lei de Execuções Penais como “dever social e condição de dignidade humana”, falta-lhe efetivação, uma vez que o que

se observa nos presídios são indivíduos dominados pelo ócio ou entregues ao sono por longos períodos do dia. Esse quadro contribui para o reduzido grau de recuperação do preso, já que o trabalho produtivo é condição imperiosa para o alcance deste objetivo.

Além dos problemas até aqui expostos muitos outros atingem o Sistema Carcerário Brasileiro. Não se pretende, assim, esgotar estes defeitos estruturais que o atinge, mas tão somente confirmar que este Sistema apresenta-se falido, necessitando de urgentes reformas.

2.2 PRECARIIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

O modelo penitenciário Brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde o pensamento acerca de pessoa presa era completamente diferente dos vividos atualmente, pois o país nunca tinha vivido nenhum momento de democracia tão longo, o que sem dúvida, influi na administração pública, e esta, por sua vez, age diretamente na administração carcerária.

Como pauta deste capítulo, levantar-se-ão, os principais problemas, trazidos pelos doutrinadores, as políticas governamentais, também o entendimento da sociedade, acerca do problema e por derradeiro, a dignidade do cidadão preso.

O sistema carcerário brasileiro já nasceu falido, pois desde os primeiros relatórios a respeito das condições do sistema prisional brasileiro, há a ocorrência de inúmeros fatores negativos, como a falta de higiene, má alimentação, superlotação, assistência médica precária, espaço físico inadequado, falta de fiscalização dos agentes penitenciários e ainda o tráfico dentro do sistema prisional, segundo Pappotti (2016).

Segundo levantamento nacional de informações penitenciárias emitido em 2016, a junho de 2017 a população prisional ultrapassou a marca de 700 mil pessoas encarceradas, o que representa um aumento de 707% em relação ao número registrado na década de 90. Segundo o INFOPEN (2017), o número de pessoas privadas de liberdade varia absurdamente entre diferentes unidades da Federação. Os dados mostram que São Paulo possui 33,1% do total da população brasileira. Já Roraima, possui a menor população carcerária em números absolutos, do país, sendo 2.339 pessoas com restrição de liberdade.

O levantamento nacional de informações penitenciárias emitido pelo INFOPEN (2017), destaca que 40% das pessoas presas no Brasil em junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas ou condenadas. Outro dado importante mencionado pelo INFOPEN (2017), apenas 45% informaram que detinham informações sobre o tempo de aprisionamento das pessoas sem condenação. Outro fato alarmante apontado pelo INFOPEN (2017), é que 74% das unidades

prisionais são masculinas, 7% são femininas e 17% são mistas, o que indica que há unidades em que podem conter alas específicas para mulheres, dentro de uma unidade masculina.

Dentre os muitos problemas encontrados no sistema prisional brasileiro, há que se falar também no número de óbitos dos encarcerados. Neste sentido, o INFOPEN (2017), destaca o número de mortes, bem como os tipos, apenas no primeiro semestre do ano de 2016. As informações foram calculadas de acordo com a taxa de mortalidade para cada grupo de 10 mil pessoas privadas de liberdade, na qual se destaca o número de mortes por causas naturais em primeiro lugar e em segundo lugar o número de óbitos criminais, salientando que o Rio de Janeiro deixou de prestar estas informações, conforme tabela a seguir:

Tabela 01: Taxas de mortalidade para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade no primeiro semestre de 2016 por natureza da morte e Unidade da Federação

| UF | Óbitos naturais | Óbitos criminais | Óbitos suicídios | Óbitos acidentais | Óbitos com causa desconhecida | Total de óbitos |
|--------|-----------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------------------|-----------------|
| AC | 0,0 | 5,6 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 5,6 |
| AL | 3,1 | 4,6 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 7,6 |
| AM | 4,9 | 6,8 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 11,7 |
| AP | 0,0 | 7,5 | 0,0 | 0,0 | 11,2 | 18,7 |
| BA | 7,2 | 2,4 | 3,2 | 0,8 | 4,0 | 17,5 |
| CE | 2,2 | 11,5 | 0,0 | 0,0 | 26,4 | 40,1 |
| DF | 4,0 | 2,7 | 2,0 | 0,0 | 2,0 | 10,6 |
| ES | 5,7 | 0,5 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 6,2 |
| GO | 3,7 | 6,8 | 2,5 | 0,0 | 0,6 | 13,5 |
| MA | 16,9 | 5,2 | 2,6 | 0,0 | 0,0 | 24,7 |
| MG | 5,2 | 4,5 | 1,2 | 0,3 | 0,5 | 11,7 |
| MS | 12,7 | 2,8 | 2,2 | 2,2 | 0,0 | 19,9 |
| MT | 7,7 | 1,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 8,7 |
| PA | 6,5 | 10,9 | 0,7 | 1,4 | 4,3 | 23,9 |
| PB | 3,5 | 9,7 | 1,8 | 1,8 | 0,9 | 17,6 |
| PE | 11,3 | 6,7 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 19,7 |
| PI | 17,4 | 17,4 | 0,0 | 2,5 | 0,0 | 37,2 |
| PR | 6,0 | 1,0 | 0,2 | 0,0 | 0,2 | 7,4 |
| RJ | NI | NI | NI | NI | NI | NI |
| RN | 4,6 | 12,6 | 1,1 | 0,0 | 6,9 | 25,3 |
| RO | 7,4 | 2,8 | 0,9 | 0,0 | 0,0 | 11,1 |
| RR | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| RS | 11,2 | 1,8 | 0,0 | 0,6 | 0,6 | 14,2 |
| SC | 11,2 | 0,5 | 0,0 | 0,5 | 0,0 | 12,1 |
| SE | 10,0 | 2,0 | 0,0 | 10,0 | 2,0 | 23,9 |
| SP | 8,7 | 0,4 | 0,7 | 0,0 | 0,4 | 10,3 |
| TO | 8,7 | 11,5 | 5,8 | 0,0 | 0,0 | 26,0 |
| Brasil | 7,7 | 3,0 | 0,8 | 0,4 | 1,6 | 13,6 |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Como é possível perceber, a mortalidade dentro dos presídios é um fato alarmante, que por sua vez, está associada a outros problemas existentes no sistema, desde a assistência médica até o controle das facções dentro dos presídios.

Blume (2017) aponta também, como elemento que contribui para os inúmeros problemas encontrados no sistema penitenciário brasileiro, a nova política de drogas adotada

desde 2006, que trouxe a distinção entre usuário e traficante. O usuário de drogas - que utiliza apenas substâncias ilícitas para consumo próprio, sem comercialização - foi condenado a sentenças leves, como advertência, atendimento comunitário ou medidas educativas.

O traficante - que pratica atividades relacionadas à produção, distribuição e venda de drogas - é condenado a 5 a 15 anos de prisão, além de multa de 500 a 1.500 reais. Na lei anterior de 1978, ele foi sentenciado de 3 a 15 anos, mas a sentença mínima foi aumentada para evitar que a detenção fosse convertida em medidas alternativas, o que só ocorre quando a sentença é inferior a 4 anos de prisão, segundo Blume (2017).

Pappotti (2016) explica que diante das condições observadas dentro do sistema prisional brasileiro, é possível perceber o total desrespeito aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, descrito no artigo 41, que por conseguinte, dificulta, ou impossibilita a ressocialização do apenado:

Art. 41º da Lei de Execução Penal:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.” (BRASIL, 1984)

A Lei de Execução Penal hoje aplicada no Brasil vai ser considerada de grande valia, podendo ser observado em seus artigos a possibilidade de ressocialização do preso, principalmente para que este tenha dignidade, como se observa nos incisos acima, dando ao preso, direitos de assistência à saúde, a educação e religião. Nos dizeres de Rafael Damasceno de Assis:

A Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal, o que será abordado posteriormente em tópico específico dentro deste trabalho. (ASSIS, 2007)

Segundo a Secretaria da Justiça, aproximadamente 90% da população carcerária no Brasil, vive em situação desumana, chegando a causar um número elevado de mortes, seja por falta de atendimento médico ou pela alimentação precária, o que acaba por dificultar ou impossibilitar o processo de ressocialização, havendo um total desrespeito e descumprimento do ordenamento jurídico vigente.

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. (ANDRADE e NERY JÚNIOR, 2006)

O sistema carcerário brasileiro visa assegurar que a privação de liberdade, bem como proteger a sociedade dos criminosos, faça com que eles sejam recuperados de sua má conduta e reinseridos no mundo livre novamente.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002)

A privação de liberdade não pode cumprir seu objetivo, devido ao tratamento desumano que os internos recebem dentro das penitenciárias de todo o Brasil. O artigo V, inciso XLVI da Constituição Federal prevê a individualização da sentença, que determina que as penalidades impostas aos infratores sejam individualizadas e personalizadas de acordo com a natureza do delito e as características pessoais do infrator.

Desta forma, medidas prisionais voltadas para a ressocialização do prisioneiro também devem seguir este princípio, mas este não é o caso no sistema penitenciário brasileiro, onde as medidas são sempre tomadas e aplicadas em “bloqueios” de prisões, como perdão,

desrespeito e observação da condição individual de cada um, o que acaba dificultando a ressocialização, pois a medida a que os presos são submetidos não é efetiva de acordo com suas características particulares.

2.3 OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ao efetivar uma análise mais aprofundada da origem da criminalidade em nosso país, percebe-se que esta é decorrência da desigualdade socioeconômica experimentada ao longo de nossa história. Assim, a adoção de um novo Código Penal, o qual vem sendo elaborado, bem como a reforma da legislação extravagante no âmbito penal não são suficientes para solucionar a problemática do aumento da criminalidade.

Mais imprescindível e inadiável que tais medidas, faz-se necessário a adoção de políticas públicas que visem solucionar problemas estruturais em sua origem, quais sejam, valorização da educação, incentivo à prática de esportes, acesso à cultura e programas de formação e aperfeiçoamento profissional de jovens e adultos, sobretudo das populações de baixa renda, já que segundo Karam (2005) os censos realizados periodicamente pelo Ministério da Justiça apontam que entre 90 e 95% dos internos do sistema penitenciário brasileiro são classificados como absolutamente pobres. Assim, a melhoria de suas condições acaba por reduzir a possibilidade de ingresso na criminalidade.

Complementando esta ideia de prevenção criminal, imperiosa se mostra a adoção de medidas públicas que restabeleçam, ou melhor, implantem um novo modelo de gestão e estruturas carcerárias, já que o modelo atual encontra-se completamente falido, fora dos padrões pregados pelo verdadeiro Estado Democrático de Direito e dos princípios de direitos humanos.

O que é evidente, entretanto, é que essa postura inerte por parte dos governantes no que tange à reestruturação do sistema carcerário relaciona-se ao fato de que tal política pública não se mostra conveniente aos interesses dos mesmos, pois não proporciona o retorno político esperado. Para a maioria mostra-se mais conveniente, por exemplo, a publicidade e promoção, em suas campanhas políticas, de investimentos em programas sociais, que apenas remedeiam a situação socioeconômica do eleitorado, do que a publicidade e promoção no que diz respeito à recuperação do sistema prisional.

Este paradigma se dá não somente porque os governantes assim pensam, mas também porque a população anseia, no geral, um sistema cada vez mais punitivista. Tal condição acaba gerando um círculo vicioso, pois esse pensamento punitivista que decorre do sentimento de ineficácia no combate à criminalidade leva à não conveniência de mudança por parte do poder

público.

2.3.1 Repensando o Código Penal

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisa outra proposta que foi fruto de uma comissão de juristas, que se reuniu entre 2011 e 2012: a reforma do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei 2.848, de 1940). O projeto de lei (PL236/2012) é um de dezenas de propostas que mudam a antiga legislação penal.

Nos seis anos em tramitação, o tema já foi tema de audiências públicas e de centenas de emendas em que fica clara a contradição entre os que querem endurecer penas — e, conseqüentemente, aumentar a parcela da população brasileira afastada do convívio social — e os que preferem optar pelas penas alternativas e pela efetividade da ressocialização.

A este respeito, o representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos, Emanuel Queiroz Rangel, criticou medidas que, segundo ele, estimulam o encarceramento. Ele citou, por exemplo, o endurecimento de penas, a dificuldade para progressão de regime, a abolição do livramento condicional e a possibilidade de conversão de multa em prisão.

O presidente da Associação dos Juízes Federais, Roberto Carvalho Veloso, salientou que o Brasil tem mais de 60 mil mortes violentas por ano. São casos de homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte. Mas, segundo ele, apenas 8% desses crimes são levados a julgamento. Veloso defendeu a inclusão de medidas no Código Penal para desafogar as varas criminais em casos de baixo potencial ofensivo.

“Existem 5 mil processos judiciais para apurar pequenos delitos, pequenas falhas. O Estado deve se preocupar com os grandes crimes, os crimes graves. Os crimes leves precisam ser resolvidos de outra maneira”. (VELOSO, 2019)

Uma das medidas sugeridas durante a audiência pública foi o *plea bargain*, uma espécie de acordo entre a acusação e o réu. De acordo com esse instrumento, o acusado se declara culpado em troca da redução da pena.

O representante do Conselho Nacional do Ministério Público, Victor Hugo de Azevedo Neto, defendeu a inclusão da medida no novo Código Penal. Ele recomendou, no entanto, que o *plea bargain* não seja adotado em julgamentos dos crimes contra a vida: homicídio, induzimento ao suicídio, infanticídio e aborto.

É absolutamente impensável que um sistema de justiça criminal possa funcionar se tiver que investigar através de um inquérito do século passado e processar

obrigatoriamente todos os fatos delituosos ocorridos no solo brasileiro. É absolutamente impossível. As partes poderão celebrar acordo para aplicação imediata de penas antes da audiência de instrução e julgamento (AZEVEDO, 2019)

Neste sentido, existem vários projetos que tramitam no Congresso para mudar as penas e sua execução. Eles reforçam a tendência de que a reforma do sistema penal pode promover a segurança pública e enfrentar imediatamente a criminalidade. Contribui para isso o fato de os efeitos de políticas públicas estruturais, como o provimento pelo Estado de serviços de saúde e educação, levarem muito tempo e investimentos antes que os resultados apareçam.

Assim, o foco das discussões no Congresso tende a se concentrar nas iniciativas que visam prender os criminosos, mantê-los na cadeia por mais tempo e construir mais presídios, inclusive em parceria com a iniciativa privada, como propõe o atual governo.

2.3.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, conhecida como "Estado de Coisas Inconstitucional", é um instrumento jurídico utilizado no Brasil para combater situações de violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais.

O termo "Estado de Coisas Inconstitucional" foi cunhado pela Corte Constitucional da Colômbia e se refere a uma situação em que o Estado não consegue garantir efetivamente os direitos fundamentais previstos na Constituição. Nesse contexto, a ADPF 347 busca responsabilizar o Estado pela omissão na proteção desses direitos (CAMPOS, 2015).

A ADPF 347 foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2015, com o objetivo de combater a grave crise no sistema penitenciário brasileiro. A ação argumenta que as condições degradantes e desumanas a que os detentos são submetidos violam diversos preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e o direito à saúde.

A ação também aponta a superlotação, a falta de estrutura adequada, a ausência de assistência jurídica e de saúde, a violência e a corrupção como problemas recorrentes no sistema penitenciário brasileiro. Além disso, destaca a discriminação racial e social, uma vez que a maioria dos detentos é composta por pessoas negras e de baixa renda.

A ADPF 347 busca, portanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro e determine ao Estado a adoção de medidas efetivas para solucionar essa situação. Entre as medidas sugeridas estão a construção de novas unidades prisionais, a melhoria das condições

de saúde e higiene, a implementação de políticas de ressocialização e a adoção de penas alternativas (VIEIRA; BEZERRA, 2015).

A ADPF 347 é um importante instrumento para enfrentar a grave crise no sistema penitenciário brasileiro, que afeta não apenas os detentos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Ao reconhecer a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional", o STF pode impulsionar a adoção de políticas públicas efetivas para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos detentos (MENDES, 2008).

No entanto, é importante ressaltar que a ADPF 347 não é a única solução para o problema do sistema penitenciário brasileiro. É necessário um esforço conjunto dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da sociedade civil, para enfrentar as causas estruturais da crise, como a falta de investimentos, a impunidade e a seletividade do sistema penal.

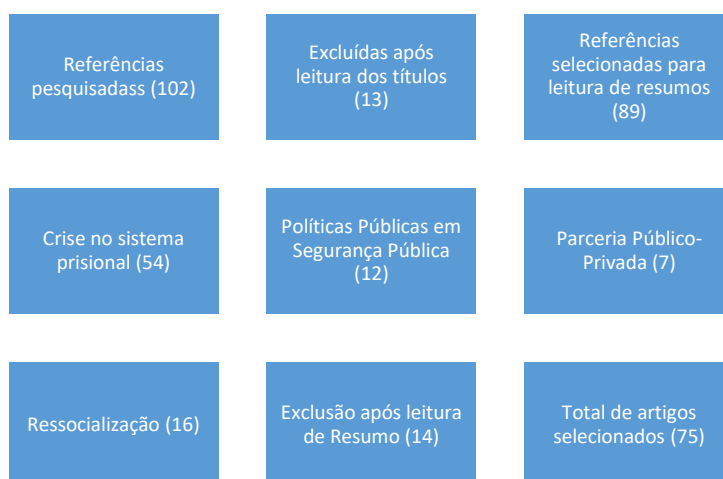
Em suma, a ADPF 347 é um importante instrumento jurídico para combater o "Estado de Coisa Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. Ao reconhecer a violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais, o STF pode impulsionar a adoção de medidas efetivas para garantir a dignidade e a ressocialização dos detentos. No entanto, é necessário um esforço conjunto de todos os envolvidos para solucionar de forma definitiva a crise no sistema penitenciário.

3 MÉTODO

A metodologia adotada para a realização deste estudo será a pesquisa bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em leis e doutrinas. Mattar (2017) considera que nos tempos atuais, o emprego da Internet e Web nas pesquisas pode ser útil tanto para docentes como para seus alunos. É preciso fazer o bom uso das ferramentas de comunicação, pesquisa e publicação de resultados do nosso tempo e estas convergem para o ambiente da Web e podem se constituir num incentivo para realização, divulgação e disseminação dos resultados dos trabalhos, deste modo, também serão considerados os bancos de dados digitais, a saber, Google Acadêmico, Scielo, Banco de Teses da Capes e a Biblioteca Digital de Periódicos Processus.

Este estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que é aquela que tem o objetivo de resolver um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e dis-

cutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa oferece subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Assim sendo, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação. (BOCCATO, 2006, p. 266). Quanto à sua natureza, trata-se de uma pesquisa básica pura, com objetivos exploratórios, no qual busca levantar informações e não obter conclusões estatísticas, com abordagem qualitativa, sendo aquela que busca compreender um fenômeno. Quanto às fontes e aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que tecnicamente busca os resultados baseada em material já publicado, como por exemplo, livros, periódicos, fotos, documentos, cartas etc.



Como critérios de inclusão, foram selecionados estudos publicados nos últimos 15 anos, com até três autores e aqueles publicados em revista acadêmica com ISSN. Como critérios de exclusão, foram dispensados estudos duplicados, artigos pagos, estudos de coorte, publicações que não tem formato de artigos científicos, como livros, resenhas, cartas e editoriais.

A análise dos dados representa a fase de reflexão crítica do trabalho investigativo, constituindo um árduo caminho de grande responsabilidade, pois é através dela que tudo o que nos foi confiado, através de dados empíricos, se transforma em interpretações que se sustentam teoricamente. Assim, será feita uma análise preditiva, o que é mais comum. Em geral, são alcançadas conclusões que ajudam a prever cenários futuros, com base na análise de padrões de banco de dados (TURBAN, 2013).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente estudo buscou responder por que o sistema carcerário do Brasil chegou às condições em que se encontram hoje. Compreender os fatores que contribuíram e contribuem para a falência do sistema penitenciário brasileiro é essencial no intuito de desenvolver políticas públicas para que o Estado cumpra o verdadeiro e principal papel junto ao apenado que é o da ressocialização, assegurando uma punição proporcional aos crimes cometidos e garantindo a segurança da sociedade.

Diante do estudo levantado, foi possível perceber que os fatores mais relevantes quanto à falência do sistema penitenciário brasileiro são a superlotação, que segundo Camargo (2006) seja talvez o problema mais grave do sistema penal, com prisões abarrotadas, o que aponta para outro alarmante dado, a supressão da dignidade humana, colocando em risco aspectos como a saúde, higiene e integridade, conforme salienta o mesmo autor. Pois o reduzido espaço para viver leva os presos a dormirem no chão, e, algumas vezes, até próximo dos locais que costumam chamar de “banheiro”, nome este inadequado, já que tal local não passa de um buraco onde as fezes e urina são depositados.

Ainda no que diz respeito à saúde, higiene e integridade, a Comissão Internacional dos Direitos Humanos (2012), tomou conhecimento da falta de atendimento médico, sobretudo ginecológico e dental, e da inexistência de veículos para o transporte de internas ao médico ou hospital. Além disso, a CIDH (2012) também foi informada de que os presos doentes que precisam ser trasladados para receber tratamento médico determinado ou de urgência, muitas vezes tem o pedido negado ou adiado, sem qualquer justificativa, o que muitas vezes resulta na piora do estado de saúde do doente.

A violência é outro problema alarmante dentro dos presídios e o elevado número de óbitos dentro das prisões, conforme dados do INFOPEN (2017). Tais problemas estão intimamente relacionados à falta de assistência médica e controle das facções dentro dos presídios, quando, na verdade, deveria haver uma organização prisional, onde previsse a separação de presos por categoria. Os abusos sexuais e as extorsões foram outros fatores importantes, que contribuem para a total ineficácia do sistema prisional brasileiro, conforme aponta Assis (2007).

O Código Penal brasileiro desempenha um papel crucial na estrutura do sistema prisional, mas suas contribuições têm limitações evidentes. A legislação estabelece as normas para definição de crimes, penas e procedimentos judiciais, influenciando diretamente a

administração da justiça criminal. Penas severas podem contribuir para a superlotação carcerária e não necessariamente se mostram eficazes na prevenção da reincidência. A ausência de abordagens mais flexíveis pode limitar a capacidade do sistema prisional de lidar com a diversidade de casos e contextos.

Para melhorar a eficácia do sistema prisional, seria necessário revisar o Código Penal, considerando abordagens mais individualizadas de punição e fortalecendo medidas alternativas à prisão, além de enfatizar programas de ressocialização e reintegração social. O objetivo seria equilibrar a responsabilidade penal com a busca por resultados mais efetivos na prevenção do crime e na redução da reincidência.

Debaixo deste mesmo olhar, a ADPF 347 é um importante instrumento para enfrentar a grave crise no sistema penitenciário brasileiro, que afeta não apenas os detentos, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. Ao reconhecer a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional", o STF pode impulsionar a adoção de políticas públicas efetivas para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos detentos. Uma análise crítica acerca deste instrumento, deve considerar o equilíbrio entre a garantia de direitos individuais e a necessidade de manter a ordem e a segurança públicas, buscando alternativas que assegurem tanto a justiça quanto o respeito aos direitos humanos.

Com base nos fatores apresentados, percebe-se a necessidade de gerir com responsabilidade os recursos, direcionando-os para o que é realmente importante, como a educação e formação profissional. Além disso, há a necessidade de intensificar a fiscalização de tais recursos, no intuito de combater a corrupção e a farra com o dinheiro público que tem contribuído para a perpetuação dos problemas apresentados.

Fechar os olhos para as atuais condições do sistema carcerário brasileiro acarreta em consequências indelévels para sociedade, pois a reincidência é alta em virtude da ineficácia ou inexistência de medidas de reabilitação, o que acarreta em um ciclo perpétuo de criminalidade. Ademais é preciso destacar que a ausência de perspectivas de reintegração gera um sentimento de desconfiança na população em relação ao sistema de justiça o que compromete a credibilidade das instituições. Uma abordagem mais eficaz exigiria reformas estruturais, investimentos em programas de reabilitação, maior fiscalização e uma visão mais abrangente sobre a prevenção do crime, indo além do encarceramento punitivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo buscou identificar os fatores que contribuem para a crise no sistema penitenciário brasileiro. Debruçando-se sobre importantes autores que tratam do referido tema e sobre os principais instrumentos do Direito que também passeiam por esta temática, como a Constituição Federal e o Código Penal, evidenciou-se que os presídios brasileiros são meros aglomerados de presos, havendo total ineficácia em seu objetivo principal.

Deste modo, a ineficácia do sistema prisional brasileiro é um desafio multifacetado, marcado por superlotação, condições precárias, falta de investimento em reabilitação e uma abordagem muitas vezes punitiva em detrimento de medidas mais eficazes. A incapacidade do sistema em cumprir plenamente seus objetivos de ressocialização e reintegração tem sérias repercussões, resultando em altas taxas de reincidência, desconfiança na eficácia da justiça criminal e um ciclo de perpetuação da criminalidade.

A abordagem do sistema prisional precisa ser revista, priorizando a individualização das penas, investimentos em programas de educação e capacitação profissional, bem como a implementação de medidas alternativas ao encarceramento. Somente com uma reforma substancial e uma abordagem mais holística será possível mitigar os problemas sistêmicos e trabalhar em direção a um sistema mais justo, eficaz e capaz de cumprir seus propósitos fundamentais na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As_prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil)>.

BARROSO, L.R. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 3. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do sistema prisional, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>.

CAMARGO, Virgínia da Conceição. Realidade do sistema prisional. 2006

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015.

CASTRO SILVA, Juliana Nunes. A dignidade da pessoa humana a falta de dignidade dentro dos presídios brasileiros. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adignidade-da-pessoa-humanaa-falta-de-dignidade-dentro-dos-presidios-brasileiros,39196.html>>.

Código Penal Brasileiro: mini / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2001. (Legislação Brasileira).

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Capítulo IV. As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro. 2012

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

DAMÁZIO, Daiane Da Silva. O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: problemas e desafios para o Serviço Social. 2011.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2016

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HEMÉTRIO, José Geraldo; A execução penal e a ressocialização do sentenciado: mito ou realidade? 2015

KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e publicidade enganosa. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 52. 2005

KIRST, Carolina Pereira. O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional/2>>

KUHNEN, Luana da Costa; BRASIL, Valentina Paula. O sistema penitenciário brasileiro frente à dignidade humana. (S/D)

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p.566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc

MENDES, Conrado Hübner. Controle de constitucionalidade e democracia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MESQUITA, Pedro Henrique . Sistema prisional brasileiro: Privatização como parte da solução. Disponível em: <https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>

NERY JUNIOR, Nelson Nery; ANDRADE, Rosa Maria de. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo, 2006.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? : método APAC. São Paulo: Edições

Paulinas, 2001

PAPPOTTI, Diego Dutra S. Fatores sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. 2016

REITZ, Darlan Emir. As Espécies De Prisão Em Flagrante No Direito Processual Penal Brasileiro E A Lavratura Do Auto. 2005.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR-FONTE DO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. 2006

SARLET, I.W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIEGEL, ERIC. Análise Preditiva: O Poder de Prever Quem Vai Clicar, Comprar, Mentir ou Morrer. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

TURBAN, Efraim. Tecnologia da informação para gestão: em busca do melhor desempenho estratégico e operacional. Trad. Aline Evers. 8 ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.

VIEIRA, José Ribas; BEZERRA, Rafael. Estado de coisas fora do lugar(?). Jota, Brasília, 5 out. 2015. Disponível em: . Acesso em: 11 fev. 2016.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Prof.Esp.JOSÉ BOAVENTURA FILHO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **IZABEL MARIA RODRIGUES SILVA**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 09 de Novembro de 2023

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Nathanael Barbosa da Penha, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS, do (a) aluno (a) Izabel Maria Rodrigues Silva e orientador (a) José Boaventura Filho. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 10/12/2023

Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, NATHANAEL BARBOSA DA PENHA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado, A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS, do (a) aluno (a) Izabel Maria Rodrigues Silva e orientador (a) José Boaventura Filho Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 09/12/2023

Assinatura do professor